



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N. 0002200-92.2011.815.0521

ORIGEM: Juízo da Comarca de Alagoinha

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AUTOR: Janecléia Marinho da Silva e Juciana Maria da Silva (Adv. Aldaris Dawsley e Silva Júnior – OAB/PB nº 10.581)

RÉU: Município de Mulungu (Adv. Henrique Souto Maior – OAB/PB nº 13.017)

REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DO CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. FALTA DE NOMEAÇÃO. EXPIRAÇÃO DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REMESSA DESPROVIDA.

- Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital do concurso público, mormente quando expirado o prazo de validade do mesmo, possui direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, e não mera expectativa de direito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 92.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Alagoinha, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Janecléia Marinho da Silva e Juciana Maria da Silva em face do Prefeito do Município de Mulungu.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* concedeu

a segurança, a fim de determinar ao Município réu a imediata nomeação das autoras e posse no cargo para os quais concorreram e foram aprovadas no certame.

Não houve o oferecimento de recurso voluntário, de modo que os autos subiram a esta Egrégia Corte por força, unicamente, da remessa necessária, nos termos da inteligência inscrita no artigo 496, do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Adianto que a presente remessa não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença prolatada se afigura irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, em consonância com a Jurisprudência pátria dominante.

A esse respeito, afigura-se salutar expor que a presente lide transita ao redor do direito das autoras à nomeação em cargo público para o qual concorrera em concurso público, qual seja, de agente administrativo, tendo as mesmas, notadamente, sido aprovadas dentro das vagas, dada a sua classificação na 2ª (segunda) e 5ª (quinta) posição, respectivamente, e a previsão editalícia de 06 (seis) vagas.

Neste prisma, verifica-se a existência de uma ilegalidade por parte da autoridade coatora impetrada, eis que a mesma descumprira o disposto em edital de concurso público, o qual, frise-se, é lei não só entre os candidatos, vinculando, igualmente, a pessoa jurídica que promove o certame, *in casu*, a Prefeitura Municipal de Lagoa. Neste norte, manifesta-se o Colendo STJ:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO PARA ASSEGURAR VAGA EM OUTRA LOCALIDADE. PERMANÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO ONDE ATUA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO. NORMAS DO EDITAL OBSERVADAS. INTERPRETAÇÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. I - Estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das

condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. II - No caso dos autos, muito embora tenha o autor proposto requerimento administrativo ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União face à realização de dois novos concursos, o mesmo foi denegado, exaurindo-se aí suas possibilidades de ingressar com novos pleitos em relação ao certame regido pelo Edital nº 01/2003. O impetrante ataca um determinado ato, qual seja a Portaria 308/2003, embasando-se, todavia, em critérios de ato diverso, anterior e acabado, não mais sujeito a impugnação. III - Consoante já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça, a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta seus princípios basilares. Dentre eles, destaca-se o da supremacia do interesse público, que só poderá ser mitigado em caso de expressa previsão legal. IV - A ausência do interesse da Administração reside tão somente na obrigatoriedade de iniciativa na realização do concurso de remoção, quando o número de vagas for inferior ao dos demandantes, o que não significa que a Administração deva promover a remoção de um servidor atendendo a nítido interesse particular. V - Ordem denegada". (STJ – S3 – MS 9253 – Min. Gilson Dipp – 25.05.2005).

Analisando-se tais considerações, constata-se que tal conduta omissiva do município recorrente representou uma afronta direta ao processo de seleção em comento, gerando, conseqüentemente, o direito das demandantes à sua nomeação, tendo em vista que as mesmas deveriam ter sido nomeado no cargo durante o prazo de validade do certame, conforme dispõe o edital do concurso público.

Outrossim, é fundamental se trazer à baila que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de forma pacífica, que o candidato aprovado dentro das vagas previstas no Edital do certame possui, sim, direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, e não, apenas, expectativa de direito, mormente quando expirada a validade do certame ou quando da ocorrência de preterição, como *in casu* demonstrado. Sob tal prisma, vejam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. 1. O termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança é o término da validade do concurso, visto que, ao contrário do que alega o recorrente, não se destina a questionar a legitimidade das regras estabelecidas para o concurso, e sim a nomeação da impetrante no cargo para o qual fora aprovada. 2. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem

direito líquido e certo à nomeação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1221720 AM – Rel. Min. CASTRO MEIRA – 22/02/2011 - T2 – Publicação: DJe 10/03/2011.)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado. 2. Precedentes: AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; RMS 30.459/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8.2.2010; RMS 27.508/DE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009. 3. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória (RMS 27.311/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 8.9.2009). Recurso ordinário provido”. (STJ – T2 – RMS 31611/SP – Rel. Min. Humberto Martins – 04.05.2010).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL 16/1994. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Enquanto vigente o prazo de validade do concurso público, não se opera a decadência para impetrar mandado de segurança contra ato omissivo de autoridade pública que não nomeia candidato aprovado no certame. 2. Consoante jurisprudência firme do STJ, candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital do concurso público, possui direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, e não mera expectativa de direito. 3. No tocante à disponibilidade orçamentária para a nomeação da candidata, cumpre concluir que a nomeação se fez dentro do número de vagas previsto no Edital. Dessa forma a disponibilidade orçamentária deveria ter sido prevista quando da elaboração do próprio Edital ao qual a Administração se vincula. 4. Ambos os embargos de declaração rejeitados” (STJ – T6 – Edcl no RMS 15945/MG – Rel. Min. Celso Limongi – 07.12.2009).

Destarte, como bem fundamentou e decidiu o MM. Juízo de primeiro grau, vislumbra-se que restara clara e indubitavelmente configurado o

direito do candidato aprovado à sua nomeação, estando dentro das vagas previstas no instrumento convocatório e tendo decorrido o prazo de validade do concurso.

Em razão das considerações tecidas acima, pois, com fulcro na jurisprudência dominante do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, **nego provimento à remessa necessária**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença atacada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator